



LEI Nº 1.781, DE 11 DE SETEMBRO DE 1.987.-

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O ÓRGÃO
COMPETENTE.

WARLEY COLOMBINI., Prefeito do Município de Araras, Esta-
do de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber =
que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a se- =
guinte Lei;

CAPÍTULO - I -

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍ-
PIO

Art. 1º)- Constituem patrimônio histórico, artístico e =
cultural do município de Araras, os bens móveis e imóveis existen- =
tes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, =
quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu =
valor artístico e cultural.

§ 1º)- Equiparam-se aos bens a que se refere o "caput" =
do presente artigo e são sujeitos ao tombamento: os monumentos na- =
turais, bem como, as paisagens e locais de valor histórico ou ar- =
tístico, que importem conservar e proteger pela feição notável com =
que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º)- Os bens a que se refere o presente artigo são pas- =
sarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do =
Município com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no compe- =
tente Livro de Tombo.

Art. 2º)- A presente Lei se aplica às coisas pertencen- =
tes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direi- =
to público ou privado.

Art. 3º)- Os bens tombados pela União e pelo Estado o se =
rão também, pelo Município, de ofício.

CAPÍTULO - II -

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO =
E CULTURAL - COMPHAC

Art. 4º)- Fica criado, junto à Secretaria Municipal de =



Economia e Planejamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - C O M P H A C - ao qual compete:

- a)- cadastrar os bens cujas características ensejam tombamento;
- b)- apreciar, de ofício ou a requerimento, a conveniência de tombamento, emitindo parecer fundamentado;
- c)- proceder ao tombamento provisório;
- d)- encaminhar ao Prefeito para homologação, requerimento ou proposta de tombamento definitivo;
- e)- manter os Livros de Tombo;
- f)- articular-se com os demais órgãos da Administração municipal para o atendimento de suas finalidades e, especialmente, para fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º)- O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - COMPHAC - terá como Presidente o Secretário Municipal de Economia e Planejamento e será composto por mais 12 (doze) membros, a saber:

- a)- o Presidente da Academia Ararense de Letras, Artes, Ciências e Educação ou representante;
- b)- o Presidente da OAB - 50ª Subseção de Araras - ou representante;
- c)- o Presidente do Rotary Club de Araras ou representante;
- d)- o Presidente do Rotary Club Araras-Sul ou representante;
- e)- o Presidente do Lions Clube de Araras ou representante;
- f)- 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- g)- 2 (dois) representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras;
- h)- 2 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal de Araras;

i)- o Presidente da União dos Professores de Araras - UPA

Art. 6º)- As funções de Presidente e Conselheiros serão exercidas gratuitamente e serão consideradas como "serviços relevantes" prestados ao Município.

Art. 7º)- Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Executivo, através de Portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

CAPÍTULO - III -

DO TOMBAMENTO



Art. 89)- O COMPHAC possuirá um Livro de Tombo, no qual = serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 99)- O tombamento dos bens pertencentes à União, ao = Estado e ao próprio Município far-se-á de ofício, por ordem do = COMPHAC, sendo notificada a entidade a que pertencer.

Parágrafo único - A notificação a que se refere o "caput" = do presente artigo, far-se-á na pessoa do titular do órgão, em Ara- ras, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Art. 10)- O tombamento do bem pertencente a pessoa natu- = ral ou jurídica de direito privado será feito voluntaria ou compul- soriamente.

Art. 11)- Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre = que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos = necessários para constituir parte integrante do patrimônio históri- co, artístico, cultural ou natural do Município, a juízo do = COMPHAC, ou quando o proprietário anuir, por escrito, à notifica- = ção que se fizer para inscrição do bem no Livro do Tombo.

Art. 12)- Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando = o proprietário se opuser à inscrição do bem.

Art. 13)- O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte = processamento:

I. o COMPHAC notificará o proprietário para anuir ao tom- bamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da = notificação, ou querendo impugná-lo, deverá nesse prazo oferecer as suas razões;

II. no caso de não haver impugnação, dentro do prazo pre- = visto no inciso I desta Lei, o COMPHAC procederá a competente ins- = crição do bem, no Livro de Tombo;

III. oferecida tempestivamente a impugnação, caberá ao = COMPHAC sustentar o fundamento do tombamento, remetendo-se o proces- so ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Art. 14)- Equipara-se ao proprietário, para os efeitos = desta Lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qual- quer título.

CAPÍTULO - IV -

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15)- A alienabilidade dos bens tombados, de proprie- dade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá = as restrições constantes desta Lei.

Art. 16)- O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, por iniciativa do COMPHAC, deverá ser homologado por De



creto do Poder Executivo e averbado à margem do registro do Cartório de Registros de Imóveis.

§ 1º)- No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar no competente registro, ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

§ 2º)- A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao COMPHAC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

§ 3º)- O deslocamento do bem móvel, tombado dentro do Município, deverá ser solicitado ao COMPHAC, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, sob a mesma pena.

Art. 17)- O bem móvel tombado não poderá sair do Município, senão por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do COMPHAC, sob pena de 20% (vinte por cento) de multa do valor do bem.

Art. 18)- No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPHAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 19)- Os bens tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidos, mutilados ou restaurados, sem a prévia autorização especial do COMPHAC, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Art. 20)- Sem prévia autorização do COMPHAC, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra de qualquer espécie que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra, às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo estende-se a tapumes, painéis de propaganda, ou quaisquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Art. 21)- O proprietário do bem móvel ou imóvel tombado, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que os mesmos requerem, levará ao conhecimento do COMPHAC a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância por que foram avaliados os danos sofridos pelos referidos bens.

§ 1º)- Recebida a comunicação e uma vez consideradas =



necessárias as obras e comprovada a não disponibilidade econômica do proprietário, o Presidente do COMPHAC solicitará ao Chefe do Executivo a sua execução, às expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou providenciara para que seja feita a desapropriação do bem.

§ 2º)- À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

Art. 22)- Uma vez verificado haver urgência na realização das obras de conservação, reparação ou restauração do bem tombado, poderá o COMPHAC solicitar a sua execução pelo Município, levando a débito do proprietário o valor das obras, a menos que, comprovadamente, não possa ele arcar com tais despesas.

Art. 23)- Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do COMPHAC, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 (dez) valores de referência, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 24)- O COMPHAC comunicará às autoridades competentes sobre atentados, alterações ou danos cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º, desta Lei, especialmente os capitulados nas disposições dos artigos 165 e 166 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 25)- Nos imóveis tombados pelo Município não incidirão impostos sobre a propriedade territorial e urbana.

CAPÍTULO - V -

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 26)- O Município terá o direito de preferência em face da alienação onerosa de bens tombados pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

§ 1º)- A alienação não será permitida sem que previamente seja o bem oferecido pelo mesmo preço ao Município, que deverá ser notificado pelo proprietário, para fazer uso do direito de preferência, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º)- É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando o Município, na qualidade de direito de preferência, habilitado a sequestrar o bem tombado e impor multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão, por ela, solidariamente responsáveis.

§ 3º)- A nulidade será pronunciada na forma da Lei pelo-



Juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e no caso do Município não ter exercido o seu direito de preferência e adquirido o bem no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º)- O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente o bem tombado de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 5º)- Nenhuma venda judicial de bens tombados realizar-se-á sem que o Município tenha recebido a notificação judicial prévia, não podendo os editais de praça serem expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a mencionada notificação.

§ 6º)- Ao Município caberá o direito de remissão se dele não lançarem mão até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 7º)- O direito de remissão poderá ser exercido pelo Município, dentro de 5 (cinco) dias, a partir da data da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a competente carta enquanto não se esgotar este prazo.

CAPÍTULO - VI -

DISPOSIÇÕES GERAIS

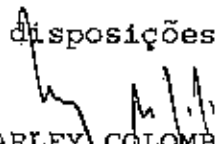
Art. 27)- O Poder Executivo poderá realizar convênios ou acordos com a União ou o Estado para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico do Município, e especialmente com o Conselho do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT - ou com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 28)- As legislações federal e estadual que versarem sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural serão aplicadas, subsidiariamente, pelo Município.

Art. 29)- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário.

Art. 30)- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 31)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL

